



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Relatoria  
P/ L3: 5.328/10

LEI Nº 3.122 - DE 08 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar no Município de Montenegro e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A eleição do Conselho Tutelar no Município de Montenegro rege-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e as Leis Municipais nº 2.681/90, 2.826/92, 2.901/92 e por esta Lei.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 159 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMCRAD) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Eleitoral o COMCRAD poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 4º - O COMCRAD expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 dias e será precedida de ampla divulgação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 22 - A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 52 - Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMOCFAD);

II - a Comissão Eleitoral;

III - a Junta Eleitoral.

Art. 62 - Compete ao COMOCFAD:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - aprovar a composição da Junta Eleitoral, proposta pela Comissão Eleitoral;

III - publicar a composição da Junta Eleitoral;

IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;

V - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;

c) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 72 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

- .....
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao COMCRAD a composição da Junta Eleitoral;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
- a) os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral;
- b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- X - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Art. 82 - Compete à Junta Eleitoral:

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III - expedir os boletins de apuração.
- .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

TÍTULO III

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 9º - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos da Leis Municipais nº 2.681/90, 2.828/92 e 2.901/92.

Art. 10 - As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes das Leis referidas no art. 9º desta Lei.

Art. 12 - Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 dias úteis, apresentar recurso.

Art. 13 - O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 14 - Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo único - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação referida no "caput".

Art. 15 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 16 - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 17 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 18 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMCRAD, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 19 - O COMCRAD deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.

#### TITULO IV

#### DA ELEIÇÃO

Art. 20 - Considerar-se-ão eleitos cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

Art. 21 - A eleição se realizará a cada triênio, em domingo de abril, sendo que a votação se desenvolverá no período compreendido entre 08h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezessete) horas.

Art. 22 - A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo a Junta Eleitoral o exercício do trabalho para a qual foi designada.

Art. 23 - Compete ao COMCRAD e à Comissão Eleitoral solicitar, dentre os funcionários públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listaem dos funcionários municipais.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o COMCRAD e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 24 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 25 - A Comissão Eleitoral publicará em jornal de circulação no Município, através de edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo Único - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03(três) dias úteis, após a publicação do edital.

Art. 26 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMCRAD, que deverá ser apresentado em 03(três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 27 - Cada candidato poderá credenciar 01(um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 28 - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização de votação, formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.  
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
Art. 29 - O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral, podendo votar em até cinco candidatos.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 30 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas, inclusive candidatos, no recinto destinado a apuração.

Art. 31 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 32 - Antes do início da contagem dos votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 33 - Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais:

[I] - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 34 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único - O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do art. 33.

Art. 35 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 36 - Encerrada a apuração, a Junta Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, serem novamente abertas.

Art. 37 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexo a urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo de urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 38 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 39 - A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado no pleito.

Art. 40 - Do resultado final, cabe recurso ao COMCRAD, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O COMCRAD decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 41 - Na hipótese de empate entre candidatos, será realizado sorteio público para indicar o vencedor.

#### TÍTULO VI

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL

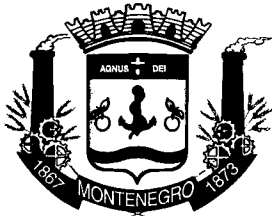
Art. 42 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 43 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 44 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 45 - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturba o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 46 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 47 - Considerar-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 48 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cessação de candidaturas.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 49 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dar início denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 50 - Tendo a denúncia indicio de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 51 - Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 52 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 53 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CONCRAD, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá, a cada triênio, em 2 de maio.

Art. 55 - Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

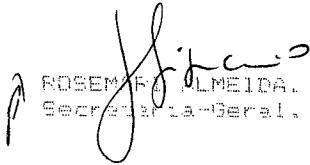
§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.


Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.892/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de Janeiro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretaria-Geral.

  
JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DE VEREADORES LUIZ CARLOS MACHADO  
E NESTOR TENN-PASS